



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.814 - MG (2013/0176438-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : NELSON RODRIGUES DO PRADO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA.

1. O *decisum* recorrido não possui as omissões apontadas, pois o Tribunal estadual, fundamentadamente, apreciou a controvérsia. Apenas concluiu de modo contrário ao defendido pelo recorrente, o que não configura nulidade. Não houve, portanto, afronta aos arts. 619 do Código de Processo Penal, 128 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal *a quo* valorou negativamente as circunstâncias do crime, em razão do intenso sofrimento pelo qual passou a vítima, de pouca idade, antes de vir a óbito, o qual decorreu de complicação pós-cirúrgica. Cuida-se de elemento concreto não inerente ao tipo penal de homicídio culposo, mostrando-se idôneo o fundamento para justificar a majoração da pena-base.

3. Se a caracterização da culpa está lastreada na negligência (omissão no dever de cuidado) e a aplicação da causa de aumento da inobservância de regra técnica se assenta em outros fatos (prescrição de medicamento inadequado), inexistente o alegado *bis in idem* na incidência da aludida majorante.

4. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início do cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, determinar o início da execução provisória da pena nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencidos, neste ponto, o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.814 - MG (2013/0176438-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Nelson Rodrigues do Prado Júnior**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0472.03.001056-6.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c o art. 13, § 2º, *b*, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos e declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 957/958). O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento ao apelo para majorar a pena do recorrente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição, bem como para afastar a declaração de extinção da punibilidade. O julgado está assim ementado (fl. 963):

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – AUMENTO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo reconhecida uma circunstância judicial em desfavor do acusado, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal.

A defesa interpôs embargos infringentes, os quais foram desprovidos (fl. 1.000):

EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E MANTEVE A PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER ANALISADAS EM DESFAVOR DO RÉU. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Hipótese em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, §§ 3º e 4º, por ter, mediante inobservância de regra técnica de profissão, causado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte da vítima. 2. Não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal, quando as circunstâncias do cometimento do crime possuem gravidade acentuada, devendo, portanto, conduzir à elevação da pena-base para a necessária reprovação e prevenção do delito. 3. Embargos rejeitados.

Na sequência, houve a oposição de embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados (fl. 1.025):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na conformidade do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão já analisada, nem para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, mormente quando tem o nítido propósito de obter o reexame de matéria já apreciada e decidida. 2. Embargos rejeitados.

Em suas razões, alega o recorrente contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal e aos arts. 128 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado todas as teses suscitadas nos declaratórios.

Aduz, também, ofensa ao art. 121, § 4º, do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal incorreu em *bis in idem* ao aplicar a referida causa especial de aumento, tendo em vista que a inobservância da regra técnica da profissão, no caso concreto, seria o *fulcro da caracterização da culpa* (fl. 1.041), ou seja, seria a razão pela qual se entendeu pela ocorrência do homicídio na forma culposa.

Por fim, alega negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta.

Pede o provimento do recurso, para que sejam acolhidas as teses acima expostas e seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.053/1.055), admitiu-se o recurso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (fls. 1.057/1.058).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fl. 1.070).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 121, § 4º, DO CP, BEM COMO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em omissão do acórdão impugnado, se a tese defensiva só foi explanada em sede de embargos infringentes, meio processual no qual não se admite inovação temática. Precedente do STJ.

Não há que se falar em *bis in idem*, em virtude da aplicação da causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, do CP, se o agente, além de inobservar as regras técnicas de sua profissão, agiu com manifesta negligência. Trata-se, na hipótese, de valorar negativamente duas circunstâncias distintas, quais sejam, a leviandade e a desconsideração do conhecimento técnico que poderia ter evitado a morte da vítima.

Inexiste violação ao art. 59 do CP, diante da maior severidade na fixação da pena-base, se a reprovação mais acentuada está embasada no grande sofrimento físico e psíquico imposto à vítima decorrente da conduta negligente do acusado.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.814 - MG (2013/0176438-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, o julgamento recorrido não possui as omissões apontadas, mas o Tribunal estadual, fundamentadamente, apreciou a controvérsia. Apenas concluiu de modo contrário ao defendido pelo recorrente, o que não configura nulidade. Não houve, portanto, afronta aos arts. 619 do Código de Processo Penal, 128 e 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que diz respeito à fixação da pena-base, extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 970):

[...]

É que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, a única que, ao meu ver, deve ser valorada em desfavor do acusado, são as circunstâncias do delito, pois, como bem bem salientou o apelante, citando o acórdão da apelação cível de nº 1.0287,01,001527-2/001, de Relatoria do eminente Desembargador Batista de Abreu, ***"os depoimentos das testemunhas relatam que o pequeno paciente padeceu de grande sofrimento, tendo vomitado sangue durante todo o dia, e que em momento algum incessantemente procurado não apareceu"*** (fl. 678)

Como se vê, antes de chegar ao óbito, a vítima, em razão de negligência do acusado, sofreu sofrimento desnecessário, decorrentes de complicação pós-cirúrgica, motivo pelo qual deve ser considerada em desfavor do acusado as circunstâncias do delito.

[...]

Observa-se que o Tribunal *a quo* valorou negativamente as circunstâncias do crime em razão do intenso sofrimento pela qual passou a vítima, de pouca idade, antes de vir a óbito, o qual decorreu de complicação pós-cirúrgica. Cuida-se de elemento concreto não inerente ao tipo penal de homicídio culposo, mostrando-se idôneo o fundamento para justificar a majoração da pena-base.

Outrossim, o Juiz singular ao condenar o recorrente, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 882/887 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em qualquer julgamento que profiro sempre faço o pleiteado pela Dr^a Defensora do acusado às fls. 646, ou seja, debruço-me e medito, detida e demoradamente, sobre o processo, isto antes de proferir minha decisão e, na espécie dos autos, não só por seu volume quase enciclopédico, mas principalmente pela complexidade e gravidade dos fatos, é que alonguei-me, até de forma demasiada, na análise de todas as provas produzidas, chegando à tranquila conclusão de que o acusado Dr. Nelson agiu com culpa intensa para a eclosão do resultado, que foi a lamentável morte da criança Bruno.

A contrário do sustentado pela douta e combativa Dr^a Defensora do réu, a prova constante do caderno processual não é completamente estéril e infecunda, mas sim soberba e robusta em apontar que o acusado em questão agiu com culpa intensa e inobservou as mínimas regras técnicas de suas profissão de médico, uma vez que como veremos a seguir, deixou de prestar assistência médica pós-operatória à vítima.

Está comprovado, escancaradamente, nos autos que nos dia em que a vítima Bruno foi submetida à cirurgia de adenóide, o mesmo cirurgião, ou seja, o acusado Dr. Nelson, também efetuou outras cirurgias no mesmo hospital e, assim sendo, beira às raias do absurdo, que ele, apesar de estar de plantão, não tenha permanecido no hospital durante todo este período.

Ora, é de ciência até dos menos avisados, que o médico ao proceder uma cirurgia tem o compromisso de prestar toda assistência pós-operatória, não podendo ausentar-se do local durante longo período, ainda mais, quando não consegue ser encontrado, como ocorreu na espécie dos autos.

De se atentar para o fato de que o acusado Dr. Nelson mesmo após ser comunicado que a vítima teria tido hemorragia, sequer fez um exame pessoal no paciente, limitando-se na absurda atitude de prescrever medicamento pelo telefone.

As provas colhidas nestes autos são claríssimas no sentido da culpa do acusado [...]

Portanto, naquele fatídico dia o acusado Dr. Nelson efetivou 4 (quatro) cirurgias seguidas e, mesmo assim, de forma incompreensível – irresponsável mesmo –, conforme relatam as testemunhas acima, todas presentes no dia, local e horário das cirurgias, após o término das mesmas, ainda que sendo cientificado do quadro apresentado pela vítima Bruno, não se dignou sequer em examiná-lo pessoalmente, uma vez que, segundo relatam as testemunhas (enfermeiras), estaria ele mais preocupado com uma festa que iria realizar-se, o que demonstra ter agido com intensa omissão, não cumprindo, lamentavelmente, seus deveres inerentes à profissão que escolheu, ou seja, aquela que cuida da saúde física de seus semelhantes, deixando, pois, de observar os mínimos cuidados necessários.

Aliás, como muito bem salientado pelo Dr. Promotor de Justiça em suas alegações derradeiras, quando do julgamento da Ação Cível, cuja cópia do v. Acórdão se encontra às fls. 639/642, o Relator, Desembargador BATISTA DE ABREU colocou a situação, de forma clara e objetiva, no sentido de que: "O paciente não o era do hospital, mas do médico otorrino Nelson Rodrigues. A vítima falecera não por defeito ou deficiência de instalações e nem por negligência de seus empregados ou as enfermeiras. A vítima falecera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente porque quem deveria estar presente logo quando a intercorrência operatória apareceu, assim não se fez: o médico otorrino e cirurgião Nelson Rodrigues. E quando o fez o fez errado, porque Premarim como consta nas fls. 36 não seria o medicamento adequado".

[...]

Em resumo: as provas, testemunhal e pericial, não deixam margens para dúvida no sentido de que o acusado NELSON RODRIGUES DO PRADO JÚNIOR agiu com elevado grau de culpa, sendo negligente, não se portando, na espécie dos autos, como o devido cuidado objetivo, uma vez que omissor e descumpridor do dever de cuidar do seu paciente, uma vez que omissor e descumpridor do dever de cuidar do seu paciente, somando-se a tudo isso a absurda inobservância de regra técnica que lhe era exigida e que não foi cumprida, de conformidade com o laudo pericial supra mencionada, de modo que sua condenação, nos exatos termos da denúncia, é o que se impõe.

[...]

Do julgamento dos embargos infringentes, extrai-se o seguinte trecho (fls. 1.004/1.005 – grifo nosso):

[...]

É de se registrar as palavras do pai da vítima às f. 384/387, dando conta de que o réu operou com negligência, negando atendimento ao ofendido mesmo após ter sido informado que o mesmo estava tendo reações adversas à cirurgia, tais como hemorragias, além de ter ficado muito agitado. O pai da vítima informou que a cirurgia fora realizada por volta das 07:45 horas, tendo o menor saído da sala de operação às 09:00 horas, momento em que começou a sangrar muito. O Sr. Anildo alegou que desse momento em diante passou a procurar pelo réu a fim de que este prestasse atendimento à vítima para ver porque ela estava sofrendo hemorragias, contudo, percebe-se que o embargante não atendeu aos pedidos feitos, tendo a criança recebido atendimento médico apenas às 18:10 horas do mesmo dia, oportunidade em que não mais resistiu e veio a falecer.

Note-se que a vítima ficou durante cerca de dez horas sofrendo com o erro causado pelo médico que lhe operou, fato este que certamente agravou as circunstâncias do injusto e que contribuíram para que o resultado morte ocorresse [...]

Pela leitura dos trechos transcritos, constata-se que a conclusão das instâncias ordinárias pela presença da culpa, em grau intenso, decorreu da negligência do recorrente, e não da inobservância de regra técnica da profissão, como sustenta a defesa, embora esta última também tenha sido reconhecida.

Nesse contexto, se a caracterização da culpa está lastreada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência (omissão no dever de cuidado) e a aplicação da causa de aumento da inobservância de regra técnica se assenta em outros fatos (prescrição de medicamento inadequado), inexistente o alegado *bis in idem* na incidência da aludida majorante.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 121 DO CP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUIDADO OBJETIVO DEVIDAMENTE INDICADA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Delineada a ausência do dever objetivo de cuidado, associada à inobservância de regra técnica específica da profissão, correta a incidência do § 4º, primeira parte, do art. 121 do Código Penal. *"Tal dispositivo só se aplica quando se trata de um profissional, pois somente em tal caso se acresce a medida do dever de cuidado e a reprovabilidade da falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis"* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal** - Parte Especial - Volume 1: Ed. Forense, 11ª edição, 1995, p. 46-47).

IV - Não configura **bis in idem** considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposos descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal (precedentes).

Ordem não conhecida.

(HC n. 281.204/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/3/2015)

HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, § 3.º E 4.º, DO CÓDIGO PENAL. NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. O homicídio culposos se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que não se confundem com a inobservância de regra técnica da profissão, que é causa especial de aumento de pena que se situa no campo da culpabilidade, por conta do grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reprovabilidade da conduta concretamente praticada.

2. Não há *bis in idem* pelo aumento implementado com base no § 4.º do art. 121 do Código Penal, em razão de constatar-se circunstâncias distintas, uma para configurar a majorante, outra para o reconhecimento do próprio tipo culposos.

3. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente agiu com negligência, pois não notou os evidentes sintomas de meningite que a vítima apresentava e inobservou a regra técnica da profissão de médico, porque deixou de realizar o exame indicado quando há probabilidade de infecção e ministrar tratamento específico a base de antibióticos.

4. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 231.241/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014)

Por fim, diante da manifestação da maioria dos eminentes pares da Sexta Turma, não entendo ser caso de determinação de imediato cumprimento da pena.

Não há aqui comportamento da parte no sentido de se protelar o final do feito, não há pedido do Ministério Público no sentido de se antecipar a execução e a decisão do Supremo Tribunal Federal se refere à possibilidade de se iniciar a execução, e não à obrigação de que ela se inicie imediatamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.814 - MG (2013/0176438-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanho o voto de Vossa Excelência, mas acrescentaria exatamente essa determinação de que se inicie a execução provisória da pena. Aqui se trata de um crime ocorrido em 1999. Há dezessete anos uma família espera que a Justiça, de uma vez por todas, dê solução definitiva ao processo por homicídio culposo de uma criança de três anos, que perdeu a vida por imprudência e negligência do recorrente, médico responsável pela cirurgia a que se submeteu a pequena vítima.

Estamos já em sede extraordinária, o REsp foi admitido em 2013, a sentença demorou dez anos para ser proferida. Então, não sei mais o que precisamos aguardar para que se inicie a execução da pena, se nós estamos já negando o seguimento da impugnação extraordinária.

O Supremo decidiu pela possibilidade da execução da pena na pendência de recursos extraordinários. Se pode haver mudança ou não em tal entendimento, é irrelevante, pois no momento é essa a posição da Suprema Corte a que devemos obediência.

Com as circunstâncias indicadas deste caso, parece-me ser hipótese típica de urgentemente se executar uma pena que já tarda muito para ser cumprida pelo condenado. Se não fossem as causas interruptivas, a pretensão punitiva já estaria prescrita há muito tempo. Vai completar, daqui a pouco, vinte anos de um homicídio, de uma conduta gravíssima de uma profissional da saúde que, por negligência, como está comprovado nos autos, causou a morte de uma criança de três anos.

Imagino que a mudança de jurisprudência do Supremo ocorreu exatamente para evitar casos como esse, que jamais chegava a um fim dada a sucessão de recursos manejados pela defesa e a própria morosidade ínsita ao Poder Judiciário brasileiro.

Só por isso, peço vênias, para acrescentar essa providência consistente em determinar a execução provisória da pena já definida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0176438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.385.814 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10472030010566001 10472030010566004 105661120038130472 192000 472030010566
62000

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON RODRIGUES DO PRADO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAUL BARLÉM NETO
CORRÉU : FRANCINA MARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Culposo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, determinou o início da execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencidos, neste ponto, o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.